DF CARF MF Fl. 136

> S2-C4T2 F1. 2



# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 30 10530.003

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10530.003420/2008-79 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2402-004.080 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

13 de maio de 2014 Sessão de

SUB-ROGAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO RURAL PESSOA Matéria

FÍSICA. SAT/GILRAT

CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida ACÓRDÃO GERAD

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VOLUNTÁRIO. NÃO LEVANTAMENTO "RUR". **RECURSO** 

CONHECIDO.

Havendo legislação impeditiva à análise da matéria formulada na peça

recursal, não se conhece do apelo voluntário.

FATO GERADOR. PRODUCÃO RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-**CONTENCIOSO** ROGAÇÃO.MATÉRIA SUB JUDICE. FISCAL. RENÚNCIA **ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO** AO

ADMINISTRATIVO.

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lancamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Poderá ser realizado o lançamento da parcela patronal das contribuições previdenciárias destinado a prevenir a decadência, mesmo que haja discussão judicial da matéria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DF CARF MF Fl. 137

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar provimento.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Processo nº 10530.003420/2008-79 Acórdão n.º **2402-004.080**  **S2-C4T2** Fl. 3

#### Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, concernente à parcela para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, para as competências 01/2004 a 12/2004.

O Relatório Fiscal (fls. 28/32) informa que os valores apurados decorrem dos seguintes levantamentos:

- 1. levantamento "RUR" → objeto da ação judicial mandamental nº 1999.33.00.007034-41, com decisão liminar deferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, determinando a abstenção de qualquer ato tendente à cobrança da contribuição social denominada Funrural. A decisão judicial acolhe o pedido, concedendo a segurança, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal das partes da Medida Provisória nº 1.523/96 (e suas reedições) e da Lei 9.528/97, que modificaram a redação dos incisos III e IV do art. 30 da Lei 8.212/1991, esclarecendo "que continua a impetrante obrigada a recolher a contribuição em tela sobre as aquisições feitas diretamente junto a produtores rurais". A decisão declara a inconstitucionalidade da expressão "ou com intermediário pessoa física", acrescentada ao inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/1991;
- 2. **levantamento "RU1"** → trata-se de aquisição de lenha para caldeira, comercializada por pessoa física produtor rural.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/09/2008 (fls.

01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 38/57), alegando, em síntese, que:

- 1. houve a suspensão da exigibilidade do crédito;
- 2. na operação de compra existem comerciantes (intermediários) das peles entre o produtor rural e o sujeito passivo, arguindo a inconstitucionalidade da exação sobre a operação em que há intermediação de não produtor rural;
- 3. no Auto de Infração (AI) deveria constar a referência expressa à prevenção à decadência e que ao caso se aplica o disposto no art. 63 da Lei 9.430/1996, e alega, em síntese, que adquire a quase totalidade da matéria prima principal (couro e peles de cabras e carneiros) de

DF CARF MF Fl. 139

comerciante pessoa física não produtor e que essas mercadorias são adquiridas sob a emissão de Nota Fiscal avulsa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA – por meio do Acórdão 15-27.876 da 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 88/91) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, nos seguintes termos:

"[...] Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento parcial da impugnação quanto ao mérito do levantamento intitulado "RUR"; pela procedência parcial da impugnação para julgar, para o levantamento intitulado "RUR", indevida a incidência da multa de oficio ou multa moratória, esta última até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, se assim ocorrer; e pela manutenção integral dos lançamentos correspondentes ao levantamento intitulado "RU1". [...]"

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao CARF para processamento e julgamento.

É o relatório.

#### Voto

#### Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação. Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No presente lançamento fiscal ora analisado, constam as contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, sendo constituído por meio do levantamento "RUR" (relativo à aquisição de couro em que há a alegação de intermediação de pessoa física não produtor rural), alcançado por decisão judicial, e do levantamento "RU1", relativo à aquisição de madeira.

<u>Com relação ao levantamento "RU1"</u>, a Recorrente não aduziu matéria de fato, nem qualquer questão jurídica, capaz de alterar o lançamento, a teor do artigo 145 do CTN. Com isso, ela continua obrigada a recolher a contribuição sobre as aquisições feitas diretamente junto a produtores rurais na forma ressalvada pela decisão judicial.

<u>Com relação ao levantamento "RUR"</u>, constata-se que o conteúdo delineado na peça recursal está pautado exclusivamente no fato de que a Recorrente adquire a produção rural (couro) de pessoa física não produtor rural (chamado de comerciante intermediário), matéria esta submetida a apreciação do Poder Judiciário (Mandado de Segurança 1999.33.00.007034-41, com decisão liminar deferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Bahia).

Observa-se, então, que, antes da lavratura do presente lançamento fiscal, a empresa havia ingressado com ação judicial (Mandado de Segurança 1999.33.00.007034-41), alegando a inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, para os casos em que ocorresse a intermediação de pessoa física não produtor rural.

Assim, considerando a discussão judicial acerca da inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária, apurada no levantamento "RUR", entende-se que este Conselho Administrativo não analisará as questões discutidas em Juízo (âmbito judicial). Tal procedimento está em consonância com o art. 126, § 3°, da Lei 8.213/1991, abaixo transcrito:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

DF CARF MF Fl. 141

§ 3° A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, <u>de ação</u> <u>que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o</u> <u>processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto</u>. (Incluído pela Lei n° 9.711, de 20.11.98) (g.n.)

Nesse sentido, esta Corte Administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) pronunciou-se por meio do Enunciado nº 1 de Súmula Vinculante (Portaria do Ministério da Fazenda nº 383, de 14/07/2010), nos seguintes termos:

Símula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de oficio, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ainda dentro desse contexto da ação judicial, constata-se que há correlação e dependência entre a controvérsia que se discute, especificamente o levantamento "RUR", e a matéria referente à ação judicial (Mandado de Segurança 1999.33.00.007034-41), submetido ao recurso de apelação para o TRF1ª Região, uma vez que essa última matéria – inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural – sendo favorável à Recorrente, arrastará para a mesma conclusão todos os processos de constituição de créditos tributários.

Portanto, com relação à matéria referente ao pleito da ação judicial, Mandado de Segurança 1999.33.00.007034-41, não farei apreciação nem exame dessa matéria, pois não se trata de matéria pertinente à análise, neste momento, por esta Turma julgadora do CARF (2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção). No entanto, sinalizo no sentido que fique sobrestada esta decisão até a decisão definitiva da ação judicial, que foi submetida ao TRF1ª Região por meio da interposição do recurso de apelação.

Dessa forma, faremos análise apenas das matérias não submetidas ao processamento e análise do Poder Judiciário e, por consectário lógico, não será apreciada a matéria concernente à inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, oriunda, segundo a Recorrente, da intermediação de pessoa física não produtor rural.

## A Recorrente alega que não deveria haver a aplicação de multa, a teor do art. 151, inciso IV, do CTN.

Neste particular, comungo do mesmo entendimento delineado pela primeira instância, nos seguintes termos (fls. 216):

"[...] Nos termos do Acórdão nº 15-27.875 — 5ª Turma da DRJ/SDR, de 27 de julho de 2011, foi julgado para o levantamento intitulado "RUR" indevida a incidência da multa de oficio ou multa moratória, esta última até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, se assim ocorrer, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mantendo integralmente os lançamentos correspondentes ao levantamento intitulado "RU1".

Processo nº 10530.003420/2008-79 Acórdão n.º **2402-004.080**  **S2-C4T2** Fl. 5

A devida aplicação da multa ou seu cancelamento, se a decisão judicial transitada em julgado considerar, respectivamente, devida ou indevida a contribuição, só será integralmente possível na Unidade Local em fase de cobrança com a solução da lide judicial, razão pela qual se fez necessário o registro de decisão de procedência dos lançamentos e a execução do Acórdão. [...]"

No que tange às questões postuladas na peça recursal de que a contribuição social previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, seria uma nova exação instituída sem a observância dos requisitos previstos na Constituição Federal, uma vez que: (i) foi instituída por Medida Provisória, a qual convertida em Lei Ordinária; (ii) é cumulativa, porque não prevê nenhum mecanismo de compensação da contribuição paga ou que deveria ser paga na etapa anterior da circulação; (iii) corresponde ao fato gerador e a base de cálculo de outro imposto previsto na Constituição, o ICMS.

Cumpre esclarecer que tais questões dizem respeito à inconstitucionalidade do tributo, e o afastamento da aplicação da Legislação, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

### **CONCLUSÃO**:

Voto no sentido de **CONHECER**, **em parte**, do recurso e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Com relação ao levantamento "RUR", deixo consignado que deverá haver a suspensão dos efeitos deste Acórdão, eis que a cobrança do crédito objeto do presente auto de infração somente poderá ser levado a efeito quando transitado em julgado o Mandado de Segurança de número 1999.33.00.007034-41 (4ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

Ronaldo de Lima Macedo.